Revista Igarapé
Literatura, Educação e Cultura: Caminhos da Alteridade

A CULTURA DA PROTEÇÃO AMBIENTAL DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA COM ENFOQUE NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRECAUÇÃO

Jaime Leônidas Miranda Alves[1]
Mayara Fernanda Perim dos Santos[2]
Viviani Gianine Nikitenko[3]

RESUMO - As discussões sobre a proteção ambiental e sustentabilidade ganham cada vez mais força, sobretudo diante da vulnerabilidade ambiental em que o Planeta se encontra. É nesse cenário que o Estado, o principal garantidor das prerrogativas fundamentais existentes se legitima como parte fundamental da proteção ambiental e consequentemente dos direitos metaindividuais. Um dos meios que o Estado utiliza para exercer essa responsabilidade é por via do princípio da precaução que vem, de acordo com a jurisprudência, desenvolvendo papel legítimo e significativo nesse âmbito. Para o desenvolvimento desse trabalho foram feitas pesquisas qualitativas bibliográficas e jurisprudenciais com foco nas decisões da Justiça do Estado de Rondônia e utilização do método indutivo.

Palavras-Chave: Direito ambiental, sustentabilidade, princípio da precaução, Estado de Rondônia.

ABSTRACT – The discussions about environmental protection and sustainability are becoming more importante with the time because of how environmentally vulnerability in the planet is. It's in this scenario that the State, the main guarantor of fundamental prerogatives is legitimated as an essential part of environmental protection and consequently the protection of the *metaindividual* rights. One of the ways that the State exercises this responsibility is by the precautionary principle, which is, according to the case law, developing legitimate and significant role in this context. To develop this work, it

1 Acadêmico do curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR *Campus* de Cacoal, RO, Brasil. jaime_lmiramda@hotmail.com
2 Acadêmica do curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR *Campus* de Cacoal. RO. Brasil; fernanda_gandda@hotmail.com
3 Professora do curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR *Campus* de Cacoal, RO, Brasil. vivinikitenko@gmail.com.br

was made qualitative research on the ground and jurisprudential literature focusing on court decisions of the State of Rondônia and the use the inductive method.

Key-Words: Environmental Law, sustainability, precautionary principle, State of Rondônia.

Introdução

O presente trabalho foi desenvolvido tendo por base a importância que a questão ambiental tem nos dias de hoje. Aliado à defesa do meio ambiente se encontra o Estado Democrático de Direito que deveria utilizar de seus institutos para assegurar que sob o meio ambiente seja garantida uma tutela jurisdicional efetiva com finalidade protetiva e precaucional.

Os reflexos dessa laboriosa perquirição se mostram importantes em âmbito regional, uma vez que o Estado de Rondônia se caracteriza por, sendo integrante da Amazônia, servir de fonte natural de imensuráveis riquezas biológicas, devendo, por consequência, ser alvo de uma maior proteção estatal.

Assim, foi objeto de estudo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com fins de observar qual interpretação a Justiça regional está seguindo em relação às causas de direito ambiental.

Nesse diapasão, encontra-se o princípio da precaução, baluarte do Direito Ambiental e que possui estrita ligação com os Direitos Humanos e Fundamentais. Para tal princípio, que já se encontra positivado no ordenamento pátrio por meio da consolidação de tratados internacionais e também em leis infraconstitucionais, qualquer incerteza a respeito da nocividade em potencial de uma atividade humana deve ser suficiente para suspender sua execução.

A importância do trabalho se legitima uma vez que o direito à proteção ao meio ambiente, além de possuir natureza metaindividual ou seja, é inerente a toda uma coletividade, decorre diretamente do direito fundamental à vida. A tutela estatal é necessária

a partir do momento em que a degradação do meio ambiente põe em risco a qualidade da vida humana, se não a própria sobrevivência do ser humano. Assim, faz-se *mister* questionar quais as medidas protetivas estão sendo tomadas pelo Estado, em sua figura jurisdicional, para garantir a proteção do bens ambientais.

A problemática configurou-se em questionar se a existência de um conjunto de decisões reiteradas garantidoras do princípio da precaução e assim limitadoras da atividade nociva humana, significa dizer que estão presentes na sociedade os ideais da Ciência da Agroecologia e do desenvolvimentos sustentável, baluartes necessários na construção de uma sociedade equilibrada e saudável.

Como retromencionado, a pesquisa se fundamentou em fontes jurisprudenciais e também bibliográficas das áreas do Direito Ambiental e Constitucional e da Agroecologia tendo a problemática sido respondida por meio da utilização do método indutivo, que possibilitou criar um entendimento genérico e abstrato por meio da análise de casos *in concrectu.*

1.1 Desenvolvimento sustentável: repensando conceitos desenvolvimentistas clássicos.

Desenvolvimento, ainda no século XVIII, se referia ao crescimento alométrico, a "realização de potencialidades socioculturais e econômicas de uma sociedade em perfeita sintonia com o seu entorno ambiental", nas palavras de Caporal e Costabeber (2007. p. 80)

Contudo, com o advento do pensamento liberal, a ideia de desenvolvimento foi alienada de conceitos socioambientais, passando a significar apenas o crescimento econômico.

Essa dicotomia a respeito do ideal de desenvolvimento, trouxe fortes impactos, tanto na economia, com o aumento das desigualdades sociais, como no âmbito ambiental, com a exploração irracional das riquezas naturais.

Nessa época, discutia-se apenas acerca de "desenvolvimento" e de "subdesenvolvimento", representando a corrida entre sociedades ocidentais heterogêneas em direção a um modelo organizacional padrão.

Foram as consequências da busca desenfreada pelo desenvolvimento econômico que levaram ao surgimento de um novo modo de pensar os conceitos desenvolvimentistas clássicos. A esse respeito, obtemperam Caporal e Costabeber (2007, p.81):

> Nesse contexto, surgem novas orientações teóricas que, partindo dos impactos negativos causados pelo modelo de desenvolvimento convencional até então adotado, propõem o uso de conceitos mais abrangentes, tais como o "desenvolvimento com equidade" e o "ecodesenvolvimento. Isto é, dada a comprovação de que os modelos centrados no imperativo de crescimento econômico não alcançaram os objetivos pretendidos, o que seria posteriormente declarado como algo impossível, nascem as correntes ou enfoques da sustentabilidade como uma resposta aos resultados destrutivos dos modelos de desenvolvimento e das tecnologias implementados depois da segunda guerra mundial.

Então, a partir da década de 70, iniciou-se uma discussão a respeito do desenvolvimento sustentável. A problemática ambiental entrou na pauta de discussão de todo o mundo ocidental. Ocorreu o fenômeno, segundo Escobar (1995, p. 7), de "diálogo de discursos" entre as correntes liberal, culturalista e a ecossocialista.

Esse diálogo floresceu e difundiu a ciência da agroecologia, hoje aceita e defendida por muitos autores de renome. A agroecologia, todavia, por se configurar como ciência nova, não possui, ainda, um consenso doutrinário a respeito de seus conceitos basilares. Sabe-se, entretanto, que o objeto de estudo desse ramo da ciência ambiental é o desenvolvimento sustentável. E sobre o mesmo, discorrem Guzmán e Mielgo (1994, p.1) definindo a sustentabilidade como:

> ...herramienta teórica para analizar los procesos de configuración de las pautas de desigualdad social y distribución del poder, la propriedad, el status y el privilegio, tanto a nivel internacional, como em el interior de una sociedad específica.

Assim, pode-se compreender que desenvolvimento sustentável e sustentabilidade são conceitos que escapam da problemática ambiental, uma vez que, mais amplos, podem ser analisados com enfoque econômico, social, e também de justiça, por exemplo.

Faz-se *mister*, de pronto, a compreensão de que a sustentabilidade, e assim englobando também o desenvolvimento sustentável, são conceitos que permanecem o tempo todo em plena modificação. Pode-se falar que há uma constante adaptação desses institutos em relação à realidade social, uma vez que ambos não são estáticos, mas partes em um processo incessante de perquirição de estratégias de desenvolvimento. O que há de se observar é o fim, havendo o entendimento de que sustentabilidade nada mais é do que a consequência direta do direito à vida (art.5°, *caput,* CF), e por isso, o meio, que sempre há de se modificar, quebrando paradigmas com o modo de viver anterior da sociedade que, nocivo, punha em risco a sobrevivência das futuras gerações.

Por fim, cabe analisar o pensamento de Grajew (2013, p.1) acerca da extensão do conceito de sustentabilidade. Como já mencionado, sustentabilidade apesar de intimamente ligado ao conceito ambiental, não se limita a ele:

> Nos últimos anos, intensificou-se a discussão a respeito do aquecimento global e do esgotamento dos recursos naturais. São preocupações legítimas e inquestionáveis, mas que geraram distorção no significado de sustentabilidade, restringindo-o às questões ambientais.
> Não é só isso. A sustentabilidade está diretamente associada aos processos que podem se manter e melhorar ao longo do tempo. A insustentabilidade comanda processos que se esgotam. E isso depende não apenas das questões ambientais. São igualmente fundamentais os aspectos sociais, econômicos, políticos e culturais.

Tem-se assim, que o conceito de sustentabilidade é de natureza ampla, podendo ser aplicado em vários setores, não se restringindo à seara ambiental.

1.2 O Direito ao meio ambiente e à sustentabilidade: a necessidade de proteção constitucional dos interesses metaindividuais.

O direito fundamental ao meio ambiente foi reconhecido primeiramente na Declaração do Meio Ambiente, em 1972, em Estolcomo, cujos 26 princípios, como observa Silva (2007, p.58), "constituem prolongamento da Declaração Universal dos Direitos do Homem".

Tal é o texto em comento:

> O Homem é, a um tempo, resultado e artífice do meio que o circundo, o qual lhe dá o sustento material e o brinda com a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral e espiritualmente. [...] Os dois aspectos do meio ambiente, o natural e o artificial são essenciais para o bem-estar do Homem e para que ele goze de todos os direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.

A necessidade de preservação do meio ambiente e da aplicação de modelos sustentáveis de gerir os recursos naturais foi objeto de previsão constitucional pela primeira vez na história brasileira com a promulgação da Constituição de 1988, que tratou do referido tema em diferentes títulos e capítulos. Pode-se afirmar que a Constituição Federal de 1988 trouxe o arcabouço necessário para erguer-se no ordenamento jurídico um microssistema de proteção ao meio ambiente. Um dispositivo que merece destaque é o art. 225, abaixo transcrito:

> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da leitura supramencionada tem-se a compreensão da extensão e complexidade do direito ao meio ambiente fazendo-se *mister* o comentário. O direito ao meio ambiente faz parte do grupo de direitos, juntamente com o direito do consumidor, que surgiu da evolução, tanto da sociedade, como das teorias neoconstitucionais. Juntos, formam a

categoria de direitos e interesses metaindividuais, no qual a proteção já não é mais estritamente privada, mas sim de uma coletividade, definida, ou não.

A defesa do meio ambiente é tratada também no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal que versa a respeito da ação popular. De acordo com o artigo em tela, "qualquer cidadão é parte legítima para propor ação que vise anular ato lesivo [...] ao meio ambiente." Cabe destacar que o direito à ação pública com vistas a requerer proteção ao meio ambiente tem natureza de cláusula pétrea, não podendo ser objeto de deliberação a proposta de emenda que vise sua abolição.

Também previu o constituinte originário a função institucional do Ministério Público em "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente** e de outros interesses difusos e coletivos." (grifo nosso), como se depreende da leitura do art. 129, III, da Carta Política.

Hoje já prevalece o entendimento na doutrina constitucional de que o direito ao meio ambiente decorre diretamente do direito à vida, tal como preleciona Silva (2011, p. 851):

> As normas constitucionais assumiram a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do homem, é que há de orientar todas as formas de proteção ao meio ambiente. Compreendeu que ele é um valor preponderante, que há de estar acima de quaisquer considerações como a de desenvolvimento, como as de respeito ao direito de propriedade, como as da iniciativa privada. Também estes são garantidos no texto constitucional, mas, a toda evidência, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente, que é instrumental no sentido de que, através dessa tutela, o que se protege é um valor maior: **a qualidade da vida humana**. (grifo do autor)

Assim, fica demonstrada a importância da proteção ao meio ambiente, uma vez que deste direito metaindividual decorrem consequências diretas na qualidade de vida de toda a coletividade.

2 O princípio da precaução e o dever constitucional de preservar o patrimônio ambiental

O art. 225, já analisado, trás implícito em seu *caput* o que a doutrina vem chamando de princípio da prevenção. Segundo tal princípio, é dever do Poder público e da sociedade em geral garantir a proteção e preservação do patrimônio ambiental, para as presentes e as futuras gerações, tendo como base os fundamentos e o objetivos constitucionais.

Contudo, já há algum tempo, vem se difundindo o entendimento de que além da prevenção, a ação humana deve ser pautada também pela precaução.

A origem do princípio da precaução, segundo lição de Lopes (2008, p. 89) remonta da Grécia antiga e significa ter cuidado e estar ciente. Precaução significa dizer da relação harmoniosa e funcional do homem com a natureza. Fala-se, então, em ações de natureza antecipatória com o fim de preservar o equilíbrio natural sem afetar o desenvolvimento econômico. Atrelado ao princípio da precaução encontram-se a justiça, equidade, respeito, senso comum e prevenção que, juntos, em tese, guiam as condutas humanas.

Modernamente, a ideia da precaução (*Vorsorgenprinzi)* foi introduzida na década de 70 no Direito alemão e possuía grande afinidade com a sustentabilidade uma vez que objetivava combater os altos índices de poluição da época.

Acerca do princípio da precaução, aduz Fiorillo (2011, p. 121):

> Tradicionalmente os tratados ambientais costumavam ser não precaucionários. Espécies ameaçadas só seriam protegidas se houvesse prova científica da sua ameaça. Assim como atividades poluentes só seriam consideradas degradantes se provada de forma concreta a relação de causalidade entre o dano e a atividade. [...] Falta de comprovação científica sempre foi argumento para retardar ações de preservação do meio ambiente ou mesmo para impedi-las. A partir da década de 1980 vários tratados e documentos passaram a fazer referência a tal princípio, muitas vezes de forma quase confundida com deveres gerais de prevenção de danos.

Ora, o princípio da precaução funcionaria como uma extensão do princípio da prevenção, limitando a atuação humana nas hipóteses em que a incerteza científica dos

impactos ambientais não possui o condão de afastar as medidas protetivas dos bens naturais.

Foi nesse sentido que se positivou o princípio em estudo, na Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento em 1992, transcrito abaixo:

> Princípio 15. Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Observa-se, no entanto, que o referido princípio não possui uma definida especificação de seu conteúdo normativo, havendo por consequência uma orientação mais política do que propriamente jurídica.

Apesar da relativa insuficiência de conteúdo normativo, o princípio da precaução é fundamento de diversas decisões reiteradas nos tribunais, tema de análise ulterior.

3 O princípio da precaução como garantidor da sustentabilidade ambiental e dos direitos metaindividuais aplicado no Estado de Rondônia

A proteção ambiental tem se tornado tarefa inevitável do Estado contemporâneo visto que cada vez mais se considera o meio ambiente como parte fundamental da qualidade de vida da população global. Com a atual transformação no sistema ecológico planetário presenciam-se mudanças capazes de influenciar diretamente no gozo dos direitos humanos fundamentais, como a saúde e a vida. Nesse sentido, o Estado coobriga-se a repartir com a sociedade em geral a responsabilidade pela proteção ambiental como fundamenta José Afonso da Silva (2000, p. 67) ao dizer que "A tutela jurídica do meio ambiente manifesta-se a partir do momento que em sua degradação passa a ameaçar não só o bem estar, mas a qualidade de vida humana, se não a próprio sobrevivência do ser

humano."

Ao incluir o meio ambiente como parte essencial da existência humana, José Afonso da Silva equipara o direito ao meio ambiente como questão a ser abordada pelos direitos e garantias fundamentais. Esse fundamento é guarnecido pelo texto constitucional no art. 225.

Segundo Derani (2008, p. 237) afirma que "o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é um dos elementos que compõem a dignidade da existência."

Não há dúvida sobre a posição do Estado, junto à sociedade, como parte fundamental para a tutela do meio ambiente, se legitimando como garantidor da preservação ambiental por meio da sustentabilidade, com foco nos direitos metaindividuais e na viabilização das prerrogativas que os mesmos demandam.

Um dos principais meios para que se estabeleçam sob uma ótica jurídica as prerrogativas para uma sociedade sustentável é por meio do princípio da precaução, no qual, considera-se a existência do risco. Esse princípio vem sendo aplicado com muita frequência no ordenamento jurídico brasileiro onde a sua incisão se desdobra em diversos fatos como é explanado em um agravo ao Tribunal de Justiça de Rondônia:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. REDUÇÃO DA PRODUÇÃO PESQUEIRA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES.
> 1. Não há falar, na espécie, no óbice contido na Súmula nº 7/STJ, haja vista que os fatos já restaram delimitados nas instâncias ordinárias, devendo ser revista nesta instância somente a interpretação dada ao direito para a resolução da controvérsia. Precedentes.
> 2. Tratando-se de dissídio notório, admite-se, excepcionalmente, a mitigação dos requisitos exigidos para a interposição do recurso pela alínea "c" "quando os elementos contidos no recurso são suficientes para se concluir que os julgados confrontados conferiram tratamento jurídico distinto à similar situação fática" (AgRg nos EAg

> 1.328.641/RJ, Rel. Min. Castro Meira, DJe 14/10/11).
> 3. A Lei nº 6.938/81 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste.
> 4. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, aos pescadores da região.
> 5. Agravo regimental provido para, conhecendo do agravo, dar provimento ao recurso especial a fim de determinar o retorno dos autos à origem para que, promovendo-se a inversão do ônus da prova, proceda-se a novo julgamento. (AgRg no AREsp 206.748/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

O julgado estabelece claramente a limitação de uma construção com base no principio da precaução que visa a proteção ambiental. Como preconiza o próprio posicionamento do Superior Tribunal de Justiça em seu site oficial ao afirmar que:

> As ações positivas em favor do meio ambiente devem ser tomadas mesmo sem evidências científicas absolutas de perigo de dano grave e irreversível. A precaução, assim, é anterior à própria manifestação de perigo, garantindo margem de segurança da linha de risco, em prol da sustentabilidade.

Esse posicionamento, além de legitimar a decisão anterior, ainda relaciona diretamente a aplicação do princípio da precaução com o fim sustentável, uma vez que este encontra-se diretamente ligado ao outro, sendo hora fundamento, hora resultado. O Tribunal de Justiça de Rondônia, desmistificando o alcance do princípio em questão, voltou a se preconizar o referido princípio em posicionamento monocrático, como o proferido na comarca de Colorado do Oeste, conforme relatada:

> Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Colorado do Oeste em face de decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara daquela localidade, que concedeu liminar na Ação Cautelar Inominada proposta pelo Ministério Público Estadual e determinou a paralisação imediata de toda e qualquer obra que pudesse danificar ou destruir a "Praça dos Imigrantes", localizada no lote 01, da quadra 01, do setor "C", naquela cidade.
> Aduz que a decisão judicial foi precipitada porque a Lei Municipal nº 1371/2007, aprovada em 22 de junho de 2007, somente autoriza o Município a construir o novo Terminal Rodoviário naquele local e o Poder Executivo não decidiu, ainda, se construirá

> efetivamente a obra. [...] Ressalto, por importante, que o Município não se desincumbiu do ônus de comprovar que realizou previamente o estudo de impacto ambiental previsto no art. 225, IV da Constituição Federal e, tão pouco, de comprovar a existência de procedimento licitatório regular, **situações estas que, ante o princípio da precaução, determinavam mesmo a paralisação de qualquer obra que pudesse danificar o logradouro público**, especialmente porque localizado, conforme mencionado na decisão, no centro da cidade e ao lado de uma escola estadual e de um ginásio de esportes. (grifo nosso) (AG nº 0013064-45.2010.8.22.0000)

No julgado em comento, houve o deferimento da continuação da obra em razão dos estudos de impactos ambientais, conforme preconiza o princípio da precaução

No diapasão de se verificar a presença de uma jurisprudência pacífica ou não, analisa-se mais um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que decidiu no sentido de suspender a atuação de lava-jato existente no local por entender que a ausência de filtros feria o princípio da precaução, uma vez que não se podia prever ao certo os eventuais impactos ambientais.

> Construtora Realeza Ltda. agrava por instrumento contra a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível de Ouro Preto do Oeste (fl. 27) que concedeu liminar em Ação Civil Pública determinando que:
> (...)
> Determinar a cessação imediata do lava-jato existente no local, sob pena de multa diária de R$ 1.000,00, a contar da intimação;
>
> Determinar que no prazo de 30 dias, a contar da intimação, a empresa efetue a limpeza do terreno localizado na Av. Gonçalves Dias, 3699, bem como o terreno em frente, sob pena de multa diária de R$ 2.000,00, a contar do término do prazo; Prestar esclarecimentos, caso queira, no prazo de 10 dias, com relação aos outros pedidos liminares, juntando os devidos alvarás e licenças ambientais, sem prejuízo da contestação;
>
> Cite-se a requerida para contestar no prazo legal e intime-se nos termos do teor desta decisão. Após o prazo de 10 dias, venha imediatamente conclusos para nova decisão/deliberação.
>
> Ouro Preto do Oeste, 12 de abril de 2011." [...] Conforme se verifica, a decisão agravada concedeu a liminar parcialmente, vez que esta não foi dada nos termos em que pleiteada pelo agravado.

> Ao contrário do que entendeu a agravante, o juízo a quo concedeu a liminar apenas para determinar a limpeza dos depósitos de lixo e entulhos diversos, os quais, afirmou que independem de alvará ou licença. Além disso, determinou que fosse cessada a atividade de lava jato, pois não foi constatada no lavador existente no local, a existência de filtros para reutilização da água lavada, assim como o devido tratamento, contribuindo para a degradação ambiental.
>
> Como se vê, a decisão agravada não concedeu a liminar com base na necessidade de licença ambiental, mas tão somente pela nítida degradação ambiental em razão de que os entulhos dão causa à proliferação de ratos, mosquitos, foco de dengue, etc., conforme se verifica nas fotos trazidas aos autos.
>
> E no que se refere ao funcionamento do lava-jato, está ínsita na decisão o respeito ao princípio da precaução, dada a inexistência de filtros no local. A lavagem de veículos resulta em uma liberação de produtos poluidores que chegam através de canaletas aos coletores de esgoto, podendo causar a obstrução das redes e danos aos equipamentos e instalações das estações de tratamento. Os lava-jatos são, portanto, condutores de contaminação do meio ambiente. (AG nrº 0003858-70.2011.8.22.0000).

Cabe por último perquerir se tal jurisprudência está de acordo com as práticas dos tribunais superiores e para tanto, analisar-se-á alguns julgados do STJ, no qual o Tribunal Superior utiliza do princípio da precaução para frear a potencia, atividade nociva, conforme se pode observar abaixo:

> PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA INSTALAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. LESÃO A ORDEM PÚBLICA. Demonstrando grave risco ambiental decorrente da instalação de aterro sanitário em área de proteção ambiental, a decisão que determina o prosseguimento da obra tem potencial de causar grave lesão à ordem pública; em termos de meio ambiente, deve prevalecer o princípio da precaução. Agravo regimental não provido. (AG:98400 de 06/05/2012)

No mesmo sentido:

> PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. LICENCIAMENTO AMBIENTAL.
> Em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução. A ampliação de uma avenida litorânea pode causar grave lesão ao meio ambiente, sendo recomendável a suspensão do procedimento de licenciamento ambiental até que sejam dirimidas as dúvidas acerca do possível impacto da obra. Agravo regimental não provido (AgRg na SLS 1524 MA 2012/0029011-3)

Ainda:

> Indústria de fabricação de papel. Presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada para impedir a continuidade das atividades sem a licença de operação e o alvará da prefeitura. Aplicabilidade dos princípios da precaução e da prevenção. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO. (AG 1326327320128260000 SP 0132632-73.2012.8.26.000)

Considerando os exemplos supracitados, compreende-se a aplicação do princípio da precaução de forma incisiva no campo jurídico do Estado de Rondônia, em consonância com o disposto nos tribunais superiores, legitimando assim o próprio princípio e principalmente a preocupação jurídica com o meio ambiente.

4 Considerações finais

Em tempos em que as lentes dos principais meios de comunicação brasileiros divulgam com veemência as discussões da conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (RIO+20), onde cada vez mais considera-se o meio ambiente como parte fundamental não só da qualidade de vida mas da própria existência do ser humano, o Estado, como tutor das prerrogativas necessárias à existência da sociedade e à qualidade de vida da mesma, não poderia ficar inerte à grande tendência do século XXI: a sustentabilidade.

É o se identifica em diversas posições estatais em vários âmbitos, sendo o princípio da precaução um dos meios para que o Estado consiga agir em favor da proteção do meio

ambiente quando assim entender. O questionamento acerca da real implantação desse princípio se descaracteriza visto que a jurisprudência demonstra que efetivamente a precaução está sendo a aplicada de forma linear no ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, estando a sustentabilidade diretamente relacionada com pequenas posições em prol do meio ambiente, as decisões baseadas no princípio da precaução vem de forma incisiva a contribuir para as demandas de proteção ambiental e consequentemente dos direitos metaindividuais, legitimando o Direito como parte fundamental dos meios para que se atinja os direitos e garantias fundamentais de forma desmistificada, onde não só se legitima a vida mas como também todas as condições para que ela exista de forma qualitativa estando o meio ambiente diretamente ligado a essa questão.

Rondônia está incluído como parte fundamental de riquezas ambientais de fauna e flora em âmbito nacional. Essa importância pode ser identificada com a utilização dos recursos hídricos que estão sendo atualmente desenvolvidos, por meio das usinas hidrelétricas Jirau e Santo Antônio. Essa identificação também pode ser feita por meio da análise da quantidade de reservas no Estado, sendo exemplos significativos a Reserva Estadual Rio Ouro Preto em Guajará-Mirim, o Parque Nacional Pacaás Novos em São Miguel do Guaporé e Estação ecológica Estadual Antônio Mujica Nava, em Porto Velho. Compreendida essa importância no cenário Nacional, a Justiça do Estado, acompanhando o entendimento do STJ sobre o assunto, vem limitando ações que degradem o meio ambiente como legitima a jurisprudência. Essa limitação vem sendo feita, dentre outras politicas públicas e fundamentos, através do princípio da precaução.

Assim, compreende-se que a Justiça do Estado de Rondônia está diretamente engajada em torno da sustentabilidade, proferindo decisões a favor da proteção ambiental e consequentemente, dos direitos e garantias metaindividuais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Princípios de interpretação ajudam o STJ a fundamentar decisões na área ambiental.* Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsptmp.area=398&tmp.texto=97483>. Acesso em: 30 maio 2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça Consulta Jurisprudencial.* Disponível em:< http://direitoambiental.wordpress.com/2011/10/03/o-principio-da-precaucao-e-a-jurisprudencia/>. Acesso em: 28 mai 2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça Consulta Jurisprudencial.* Disponível em:< http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21773196/agravo-regimental-na-suspensao-de-liminar-e-de-sentenca-agrg-na-sls-1524-ma-2012-0029011-3-stj>. Acesso em: 29 mai 2013.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça Consulta Jurisprudencial***.** Disponível em:< http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22827982/agravo-de-instrumento-ag 1326327320128260000-sp-0132632-7320128260000-tjsp/>. Acesso em: 28 mai 2013.

CAPORAL, Francisco Roberto; José Antônio Costabeber. *Agroecolocia e extensão rural: contribuições para a promoção do desenvolvimento rural sustentável.* Brasilia: MDA/SAF/DATER, 2007.

Declaração sobre meio ambiente e desenvolvimento. Rio de Janeiro, 1992

Declaração do meio ambiente. Estolcomo, 1972.

DERANI, Cristiani. *Direito Ambiental Econômico.* 3° ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

ESCOBAR, A. *El desarrollo sostenible: diálogo de discursos.* Ecología Política, Barcelona: Icaria, 1995.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2011.

GRAJEW, Oded. *O que é (e o que não é) sustentabilidade.* Folha de São Paulo. 07 mai 2013. Disponível em:< http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2013/05/1274399-oded-grajewo-o-que-e-e-o-que-nao-e-sustentabilidade.shtml>. Acesso em: 29 mai 2013.

GUZMÁN, E. Sevilla; MIELGO, A.M Alonso. *Para una teoria etnoecológica centro-periferia desde la Agroecología. Prácticas ecológicas pra una agricultura de calidad. I Congresso de la Sociedad Española de Agricultura Ecológica.* Toledo, 1994.

LOPES, Teresa Ancona. *Princípio da Precaução e Evolução da Responsabilidade Civil.* Tese para Concurso de Professor Titular de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2008, p.89.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Consulta jurisprudencial. Disponível em:< http://www.-jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23067484/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-206748-sp-2012-0150767-5-stj/inteiro-teor> Acesso em: 29 mai 2013.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Consulta jurisprudencial. Disponível em:< http://www.tj.ro.gov.br/novodiario/2012/20120517304-NR90>. Acesso em: 29 mai 2013.

RONDÔNIA. Tribunal de Justiça. Consulta jurisprudencial. Disponível em:< http://www.-jusbrasil.com.br/diarios/26545170/djro-06-05-2011-pg-24> .Acesso em: 29 mai 2013.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional*. 4° ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 34ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.